



## **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC**

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC

Instituto Federal Catarinense – IFC

Conselho Superior

### **NORMA DE AFASTAMENTO PARA AÇÕES DE CAPACITAÇÃO E PARA LICENÇA CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE – IFC**

#### **TÍTULO I**

##### **Capítulo Único**

##### **Da Conceituação Genérica**

Art. 1º A norma de afastamento para ações de capacitação e para licença capacitação norteiam a forma de participação no conjunto de atividades educacionais, institucionalizadas ou não, baseadas no princípio da legalidade, que visam à formação e ao desenvolvimento do servidor para o seu constante crescimento humano e profissional, bem como a sua valorização e a conseqüente melhoria na execução das suas atribuições.

Art. 2º Para fins desta Resolução, aplicam-se os seguintes conceitos:

- I. Desenvolvimento: processo continuado que visa ampliar os conhecimentos, as capacidades e as habilidades dos servidores, a fim de aprimorar seu desempenho funcional no cumprimento dos objetivos institucionais;
- II. Capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, que utiliza ações de aperfeiçoamento e qualificação, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais;

- III. Educação formal: educação oferecida pelos sistemas formais de ensino, por meio de instituições públicas ou privadas, nos diferentes níveis da educação brasileira, entendidos como educação básica e educação superior;
- IV. Aperfeiçoamento: processo de aprendizagem, baseado em ações de ensino-aprendizagem, que atualiza, aprofunda conhecimentos e complementa a formação profissional do servidor, com o objetivo de torná-lo apto a desenvolver suas atividades, tendo em vista as inovações conceituais, metodológicas e tecnológicas;
- V. Qualificação: processo de aprendizagem baseado em ações de educação formal, por meio do qual o servidor adquire conhecimentos e habilidades, tendo em vista o planejamento institucional e o desenvolvimento do servidor na carreira;
- VI. Ações de capacitação: cursos de aperfeiçoamento e qualificação, cursos presenciais e a distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, seminários, congressos e outros eventos similares, versando sobre temas de cunho científico, técnico, artístico, cultural ou equivalente, desde que contribuam para a atualização profissional e o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração.
- VII. Programas institucionais: conjunto de atividades de Ensino, Pesquisa, Extensão, Inovação e/ou Gestão Institucional, formalmente previstas em Regimento Geral, Estatuto, resolução ou ainda aquelas apresentadas em processos específicos, de acordo com sua característica.
- VIII. Afastamento: dispensa temporária do servidor, do exercício das atividades inerentes ao seu cargo, para participar de diferentes modalidades de formação e aperfeiçoamento profissional.
- IX. Concessão: ato ou efeito de conceder autorização para realização da ação de capacitação.

Art. 3º As ações de capacitação dos servidores compreendem aquelas:

- I - Para qualificação (educação formal), presencial ou a distância:
  - a) cursos de nível médio e profissionalizante;
  - b) cursos de graduação;
  - c) cursos de pós-graduação – aperfeiçoamento;
  - d) cursos de pós-graduação – Especialização;
  - e) cursos de pós-graduação – Mestrado;

- f) cursos de pós-graduação – Doutorado;
- g) pós-doutoramento.

II - Para o aperfeiçoamento de curta duração, presencial (em serviço ou fora da Instituição) ou a distância:

- a) cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração pública federal direta, autárquica e fundacional
- b) visitas técnicas.

III - Para cumprir exigência legal da licença capacitação:

- a) ações de qualificação, aperfeiçoamento, estágio curricular, elaboração de monografia de especialização, dissertação de mestrado ou tese de doutorado, intercâmbio profissional, trabalho voluntário, cujo objeto seja compatível com o plano desenvolvimento de pessoas da instituição.

IV - Para Treinamento Regularmente Instituído.

## **TÍTULO II**

### **Das Ações de Capacitação**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Horário Especial para Servidor Estudante**

Art. 4º A concessão de horário especial para servidor estudante, para cursos de nível médio e profissionalizante, cursos de graduação, cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, regulares ou supletivos, e para disciplinas isoladas de programas de pós-graduação stricto sensu, dar-se-á mediante compatibilização de sua jornada laboral com as atividades acadêmicas dos referidos cursos, quando comprovada a incompatibilidade do horário, sem prejuízo do exercício das atividades do cargo e com compensação de horário, na forma da legislação vigente.”

Art. 5º O horário especial para servidor estudante será concedido mediante atendimento aos seguintes requisitos iniciais:

I – estar matriculado e com frequência regular em cursos de nível médio e profissionalizante, cursos de graduação, cursos de pós-graduação *lato sensu e stricto sensu*, regulares ou supletivos ou em disciplinas isoladas de programas de pós-graduação *stricto sensu*.

II – comprovar a incompatibilidade entre o horário escolar e o do setor de trabalho, mediante documento comprobatório emitido pela instituição promotora do curso, com a indicação do turno e carga horária semanal a ser cursada.

III – fazer a reposição das horas destinadas aos estudos no decorrer da semana, de acordo com o disposto no § 1º do art. 98 da Lei nº 8.112/90 e de acordo com a Portaria Normativa de controle de frequência vigente.

IV – formalizar requerimento à chefia imediata para tal concessão, fazendo constar no documento o plano de compensação de horários para a reposição da jornada semanal de trabalho.

Art. 6º Para o processo de solicitação de horário especial, o servidor deverá protocolar requerimento com a documentação instituída no Manual do Servidor.

Art. 7º A concessão do horário especial para servidor estudante dar-se-á de acordo com o regime do curso, por meio de ato administrativo do dirigente máximo do IFC, consoante o art. 98 da Lei nº 8.112/90, após apreciação da chefia imediata e Direção-Geral/Pró-reitoria, bem como da CPPD, no caso de servidor docente e, da CIS, quando técnico administrativo e, ainda, após análise da Diretoria de Gestão de Pessoas.

§ 1º O servidor autorizado a se ausentar do serviço para a realização de exames e provas do curso regular deverá apresentar comprovação oficial do estabelecimento de ensino para esse fim.

§ 2º O servidor só poderá iniciar o horário especial de estudante após ato administrativo de autorização do dirigente máximo da instituição.

§ 3º A DGP terá o prazo de até 30 dias para analisar a solicitação, contados a partir da data de tramitação do processo à Coordenação responsável pela análise.

Art 8º A renovação deverá ser, no máximo, semestral, independentemente do curso que estiver frequentando e da periodicidade da matrícula, para tanto deverá ser requerida 30 dias antes início de cada período, mediante apresentação de documento comprobatório da matrícula para aquele período ou da frequência regular no período anterior.

§ 1º O servidor só poderá iniciar a renovação do horário especial de estudante após ato administrativo de autorização do dirigente máximo da instituição.

§ 2º A DGP terá o prazo de até 30 dias para analisar a solicitação, contados a partir da data de tramitação do processo à Coordenação responsável pela análise.

Art. 9º Cabe à chefia imediata controlar a frequência do servidor, bem como acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos períodos de compensação e as tarefas a serem executadas.

Art. 10. Será permitido ao servidor deixar de comparecer ao serviço para prestar exames nacionais de avaliação de ensino e vestibulares, mediante comprovação e compensação de acordo com a Portaria Normativa sobre o controle de frequência vigente.

Art. 11. Para o afastamento previsto no *caput* deste artigo, a concessão de horário especial deve interromper-se durante as férias escolares e/ou quando as atividades normais de ensino do curso forem interrompidas por quaisquer motivos.

Art. 12. São razões para a revogação da concessão do horário especial:

- I. o trancamento geral da matrícula;
- II. a conclusão do curso;
- III. o desligamento;
- IV. o jubramento.

§ 1º Na hipótese de trancamento de disciplina, poderá haver a redução do horário concedido, equivalente à carga horária da disciplina trancada.

§ 2º O servidor deverá solicitar imediatamente o cancelamento do horário especial quando cessarem os motivos que ensejaram sua concessão.

§ 3º Constatado que a situação do servidor estudante não corresponde aos comprovantes apresentados, ou que não estão sendo cumpridas as exigências desta norma, será cancelado o horário especial sem prejuízo das medidas disciplinares cabíveis.

§ 4º O servidor estudante que não compensar o horário especial nas formas do art. 9º perderá a parcela de remuneração diária proporcional correspondente.

Art. 13. O servidor ocupante de Função Gratificada (FG), Cargo de Direção (CD) ou Função de Coordenação de Curso (FCC) não fará jus ao horário especial para servidor estudante.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior**

Art. 14. O servidor poderá ausentar-se do país para estudo ou missão oficial somente mediante autorização do (a) reitor(a) do Instituto Federal Catarinense, conforme competência subdelegada pelo ministro de Estado da Educação.

§ 1º A ausência não poderá exceder 4 (quatro) anos, e, posteriormente à missão, ou estudo, somente será permitido novo afastamento após decorrido igual período.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento, na forma dos art. 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990.

Art. 15. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração, na forma da legislação vigente.

## **CAPÍTULO III**

### **Do afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu***

Art. 16. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se integralmente do exercício do cargo efetivo, com a respectiva

remuneração, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior.

Art. 17. Os afastamentos para a realização de programas de pós-graduação *stricto sensu* somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no Instituto Federal Catarinense há pelo menos 03 (três) anos, para Mestrado, e 04 (quatro) anos para Doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares e/ou para gozo de licença capacitação, ambos nos 02 (dois) anos anteriores à data de protocolo do requerimento do afastamento integral, considerando-se a data de retorno do último período de gozo das licenças de que trata este artigo e os demais requisitos previstos nesta resolução e no edital do processo seletivo.

§ 1º Não se aplica ao ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal a exigência de 03 (três) anos de exercício em cargo efetivo para Mestrado e 04 (quatro) anos para Doutorado, podendo o docente afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para participar de programas de Mestrado e Doutorado, por período proporcional ao tempo de exercício na instituição, sendo necessário o período mínimo de 12 (doze) meses de exercício prévio para afastamento pelo mesmo período.

§ 2º Na possibilidade de o servidor docente afastar-se integralmente pelo período proporcional ao tempo de exercício no IFC, não será possível solicitar a prorrogação do afastamento integral, devendo aquele permanecer no exercício das atribuições de seu cargo efetivo pelo mesmo período de afastamento.

Art. 18. Os afastamentos para a realização de programas de Pós-Doutorado somente serão concedidos aos servidores ocupantes de cargo efetivo no Instituto Federal Catarinense há pelo menos 04 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares nos 04 (quatro) anos anteriores à data de protocolo do requerimento do afastamento integral, considerando a data de retorno do último período de gozo das licenças de que trata este artigo e os demais requisitos previstos nesta resolução e no edital do processo seletivo.

§ 1º Não se aplica ao ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal a exigência de 04 (quatro) anos para pós doutorado descrita no *caput*, podendo o

docente afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para participar de programa de Pós-Doutorado, por período proporcional ao tempo de exercício na instituição, sendo necessário o período mínimo de 12 (doze) meses de exercício prévio para afastamento pelo mesmo período.

§ 2º Na possibilidade de o servidor docente afastar-se integralmente pelo período proporcional ao tempo de exercício no IFC, não será possível solicitar a prorrogação do afastamento, devendo aquele permanecer no exercício das atribuições de seu cargo efetivo pelo mesmo período de afastamento.

Art. 19. O afastamento integral para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* somente se dará com ônus limitado, ou seja, com a remuneração de seu cargo efetivo e demais vantagens legais inerentes a este cargo.

Art. 20. O afastamento para pós-graduação *stricto sensu* no país só poderá ser concedido para realização de cursos reconhecidos pela Capes.

§ 1º Não farão jus ao afastamento integral os servidores participantes de Programas Minter e Dinter, assim como programas em outras instituições custeados pelo IFC (mensalidade, ou passagens, ou diárias).

§ 2º Não poderá se afastar integralmente o servidor matriculado em disciplina isolada de curso de pós-graduação *stricto sensu* e/ou em curso ofertado integralmente na modalidade a distância.

§ 3º Na possibilidade de o servidor estar respondendo a inquérito administrativo (Processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar), caberá à Comissão destes processos (Sindicância/PAD), em conjunto com a Corregedoria do IFC, avaliar e emitir parecer favorável ou não à liberação para o afastamento integral do servidor.

Art. 21. O afastamento do servidor para pós-graduação *stricto sensu* no país e/ou no exterior será concedido em tempo integral de acordo com a natureza do curso, respeitados os limites máximos de:

- I - Mestrado – até 24 (vinte e quatro) meses;
- II - Doutorado – até 48 (quarenta e oito) meses;
- III - Pós-Doutorado – até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O servidor participante de outros programas de incentivo à formação em nível de pós-graduação *stricto sensu* (PIQIFC) poderá alterar o afastamento de parcial integral nos termos desta Normativa e concorrendo por edital, desde que:

I - Permaneça no mesmo programa de pós-graduação;

II - Somados os períodos de participação em outros programas institucionais com o período de afastamento integral, sejam respeitados os limites estabelecidos nos incisos I a III do *caput* deste artigo.

Art. 22. Para a concessão de afastamento integral do servidor, é vedada a participação em atividades na instituição e em atividade em instituição externa que esteja vinculada a sua área de atuação (bancas de curso e concurso, avaliações internas e externas, entre outros), inclusive os casos previstos de Colaboração Esporádica para servidores com Regime de Dedicção Exclusiva, com exceção das atividades obrigatórias e que estejam relacionadas ao programa de pós-graduação *stricto sensu* a que o servidor esteja vinculado.

Art. 23. O servidor afastado integralmente deverá manter atualizado o seu Currículo Lattes no CNPq.

Art. 24. Não poderá se afastar o servidor que, após o término do afastamento pretendido, não possa cumprir, no seu retorno, tempo igual ao afastamento, em função de previsão de aposentadoria compulsória.

Art. 25. O servidor beneficiado pelo afastamento previsto de que trata este capítulo deverá permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido, não podendo solicitar vacância de cargo, exoneração de cargo, licença para tratar de interesses particulares, aposentadoria, redistribuição ou colaboração técnica externa ao IFC antes de decorrido período igual ao do afastamento.

§ 1º Caso o servidor venha a solicitar vacância de cargo, exoneração de cargo, licença para tratar de interesses particulares, aposentadoria, redistribuição ou colaboração técnica externa ao IFC, antes de cumprido o período de permanência previsto no *caput* do

artigo, deverá ressarcir ao erário, na forma dos art. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os gastos com seu aperfeiçoamento, integralmente ou valor correspondente à parcela não cumprida do período de permanência.

§ 2º Nos casos de aposentadoria por invalidez, o servidor fica desobrigado a ressarcir ao IFC os gastos com seu aperfeiçoamento.

Art. 26. Os períodos usufruídos pelos servidores na carreira docente para afastamento de que trata este capítulo serão descontados para fins de aposentadoria diferenciada de professor.

Art. 27. O servidor com afastamento integral para pós-graduação *stricto sensu* fará jus ao gozo dos dias de férias relativas ao exercício em que retornar, recebendo o adicional de férias correspondente:

§ 1º Os dias de programação de férias que coincidirem com o período de afastamento em hipótese alguma serão acumulados e gozados ao fim do período de afastamento.

§ 2º Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o exercício do afastamento ou retorno, as férias do exercício correspondente poderão ser programadas para período diverso ao período de afastamento.

§ 3º As férias de servidores afastados seguirão as mesmas regras e os mesmos períodos de marcação que os demais servidores.

§ 4º O tempo de afastamento integral, mesmo que coincidente com férias, não será computado para fins de aposentadoria especial para docentes.

Art. 28. O servidor que, no seu afastamento, obtiver bolsa de estudo, deverá submeter-se também à norma do órgão que a conceder.

Art. 29. O servidor deverá assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade referente às condições fixadas nesta Normativa.

Art. 30. Ao retornar do afastamento, espontaneamente, por avaliação desfavorável, por desistência, por conclusão antes do previsto ou expirado o prazo concedido ou por

convocação da Administração, o servidor deverá reassumir suas atividades imediatamente na instituição.

§1º No caso de a conclusão da pós-graduação *stricto sensu* ocorrer antes do término do período de afastamento, o servidor deverá retornar às suas atividades imediatamente, solicitando à DGP o encerramento antecipado da sua portaria de afastamento mediante o preenchimento de formulário específico disponível no Manual do Servidor do IFC.

§2º Nos casos em que a banca avaliadora do curso de pós-graduação *stricto sensu* sugerir adequações/ressalvas da dissertação ou tese, o servidor afastado poderá utilizar o período de afastamento para concluir o trabalho, de acordo com o prazo estabelecido em ata de defesa, devendo, nesse caso, entregar uma cópia da ata de defesa para ser anexada ao processo de Afastamento Integral. Este caso prevê a utilização do período já concedido ou o pedido de prorrogação do afastamento considerando o prazo máximo.

Art. 31. A comprovação da obtenção do título deverá ser efetuada em até 90 dias após o término do afastamento, com a apresentação do Diploma ou Declaração emitida pela instituição, com a informação de que foram atendidos todos os requisitos para obtenção do título, restando somente a confecção do Diploma.

§1º Ao final do curso, o servidor deverá apresentar cópia da dissertação de mestrado, tese de doutorado ou relatório de pós-doutorado à Biblioteca de seu *campus* de lotação, ou à DGP na Reitoria, a fim de que o trabalho seja disponibilizado à comunidade acadêmica e à sociedade, salvo em impedimento legal.

§2º A entrega deverá ocorrer de forma digital, a fim de que a produção científica possa ser disponibilizada na biblioteca virtual do respectivo *campus*.

§3º O servidor afastado integralmente deverá remeter à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação todos os trabalhos que publicar durante o período de seu afastamento, nos quais deverá citar obrigatoriamente que é servidor do IFC, seja ele mestrando, doutorando ou pós-doutorando.

Art. 32. No caso de conclusão de pós-graduação *stricto sensu*, constitui responsabilidade do servidor solicitar a progressão por titulação e/ou retribuição por titulação, no caso de professor, e o incentivo à qualificação, no caso de técnico administrativo.

Art. 33. No caso de término do período do afastamento por tempo proporcional ao tempo de exercício, em que o servidor ainda não concluiu o curso, mas continua frequentando-o, deverá ser apresentado histórico parcial com as disciplinas cursadas no período de afastamento, atestado (s) de matrícula semestralmente e, quando da conclusão do período previsto do programa, o certificado de conclusão, no prazo de até 90 dias.

Art. 34. Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, deverá indenizar a instituição nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/1.990, restituindo-a pelas despesas que teve com o afastamento integral, proporcional ao período não trabalhado, salvo na hipótese comprovada de força maior, de caso fortuito ou casos omissos a esta resolução, que serão apreciadas pelo Cogepe.

§ 1º Os conceitos de força maior e caso fortuito deverão ser fundamentados de acordo com o art. 393, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro.

Art. 35. A mudança para outro programa de pós-graduação, dentro do mesmo nível de pós-graduação, após iniciado o afastamento, deverá ser solicitada prévia e expressamente por meio do processo vigente de afastamento para pós-graduação, que será encaminhado para manifestação da chefia imediata e da Direção-Geral, no caso de servidores lotados em *campus*, e para o (a) pró-reitor (a), no caso de servidores lotados na Reitoria, e, por fim, seguirá para apreciação do Cogepe.

Parágrafo único. A mudança de programa de pós-graduação durante o afastamento integral não implicará a alteração da data final para o término do afastamento, devendo ser respeitado o prazo determinado na portaria de concessão inicial e o limite máximo estabelecido no art. 18 desta Resolução.

Art. 36. Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no exterior, autorizado nos termos do art. 96-A da Lei nº 8.112/90, o disposto nesta Normativa.

§ 1º Os documentos redigidos em língua estrangeira deverão ser traduzidos para o português por tradutor juramentado, para ter efeitos no Brasil.

§ 2º O requerente não poderá ausentar-se do país sem a devida publicação da portaria de afastamento do país no Diário Oficial da União.

§ 3º Os servidores beneficiados com o afastamento integral para pós-graduação *stricto sensu* no exterior deverão apresentar, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses do fim

do afastamento, comprovação de reconhecimento do curso por universidade brasileira que possua curso de pós-graduação avaliado e reconhecido pela Capes, de mesma área do conhecimento e em nível de titulação equivalente ou superior àquela obtida (conforme art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação), podendo este prazo ser prorrogado a pedido da universidade reconhecedora.

§ 4º O processo de reconhecimento do curso por universidade brasileira é de responsabilidade exclusiva do servidor beneficiado com o afastamento.

§ 5º Caso o servidor não obtenha o reconhecimento do curso no prazo previsto no § 1º, deverá ressarcir ao IFC, na forma dos art. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os gastos com seu aperfeiçoamento.

Art. 37. Para a realização de programa de pós-graduação no exterior, integralmente ou em parte, o servidor deverá instruir, além do processo de afastamento para pós-graduação, um processo de afastamento do país, nos termos desta Resolução.

Art. 38. O processo de solicitação de afastamento para cursar pós-graduação *stricto sensu* deverá ser instruído conforme fluxo previsto no Manual do Servidor do IFC.

Art. 39 O servidor deverá aguardar em exercício a autorização do afastamento, que ocorrerá a partir da data prevista no ato administrativo de concessão.

Art. 40. Servidores de outros órgãos que estejam em exercício no IFC não serão regidos por esta resolução, devendo buscar junto ao seu órgão de origem os trâmites para solicitação de afastamento para pós-graduação, assim como a respectiva autorização.

### **Do Edital e das Vagas**

Art. 41. Serão abertos, pela Reitoria, 02 (dois) editais unificados por ano para seleção de candidatos ao afastamento integral para pós-graduação *stricto sensu* e pós-doutorado. Os referidos editais deverão contemplar as vagas para todos os *campi* e a Reitoria do IFC, para os cargos das carreiras de técnicos administrativos em educação e docentes.

Parágrafo único. Os editais de seleção serão abertos no mês de março, para início do afastamento no segundo semestre daquele ano, e no mês de setembro para início do afastamento no primeiro semestre do ano seguinte.

Art. 42. Os servidores classificados dentro do número de vagas previstas nos editais de seleção que já estiverem com curso de pós-graduação *stricto sensu* em andamento poderão ter o início do afastamento antecipado desde que haja pessoal suficiente em sua área de atuação para assumir suas funções durante seu afastamento, ou caso haja remanejamento de pessoal para garantir a continuidade dos trabalhos e quando houver existência de saldo no banco de professor equivalente e de recursos orçamentários disponíveis para contratação de professor substituto, a serem avaliados pela chefia imediata.

Art. 43. Deverão constar do edital de abertura de inscrições, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Cronograma do processo seletivo;
- II. Especificação do número de vagas, separadas por *campus* e por carreira, a qual deverá ser extraída do Siape nos meses de fevereiro e agosto;
- III. Condições e requisitos necessários para participação no processo, sob pena de ter a inscrição indeferida;
- IV. Indicação precisa dos locais, horários, meios e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;
- V. Indicação da documentação a ser apresentada no ato de inscrição;
- VI. Número de etapas do processo seletivo, com indicação das respectivas fases, seu caráter eliminatório e/ou classificatório;
- VII. Fixação dos critérios para classificação no processo seletivo de acordo com a resolução vigente;
- VIII. Fixação dos prazos para a solicitação de afastamento;
- IX. Disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento do resultado de recursos.

Art. 44. A oferta de vagas para o afastamento integral do servidor técnico-administrativo em educação, para Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado, dar-se-á até o percentual máximo de 12% (doze por cento) do quadro de técnicos administrativos lotados no *campus*/Reitoria, considerando o fato de que os servidores em exercício em unidades distintas deverão concorrer em suas respectivas unidades de lotação.

Parágrafo único. Os decimais excedentes aos números inteiros de vagas de cada *campus*/Reitoria, descontadas as vagas negativas de cada unidade, serão somados e direcionados para a unidade com o número decimal maior, direcionando-se uma vaga para cada unidade. Em caso de empate na última vaga a ser distribuída, será feito sorteio entre as unidades empatadas.

Art. 45. A oferta de vagas para o afastamento integral do servidor docente, para Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado, dar-se-á até o percentual máximo de 12% (doze por cento) do total do quadro de docentes lotados nos *campi* do IFC, considerando o fato de que os servidores em exercício em unidades distintas daquelas de origem deverão concorrer em suas respectivas unidades de lotação.

Parágrafo único. Os decimais excedentes aos números inteiros de vagas de cada *campus*, descontadas as vagas negativas de cada *campus*, serão somados, e o valor resultante será direcionado para Programas Institucionais.

Art. 46. As vagas que surgirem após a abertura do edital, por motivo de retorno antecipado do afastamento, desistência, retorno do afastamento após a abertura do edital ou aumento do número de servidores no *campus*/Reitoria, resultando na alteração do percentual do número de vagas, serão incluídas somente no edital de afastamento integral seguinte.

### **Dos Critérios de Classificação de Candidatos**

Art. 47. A classificação dos candidatos se dará por carreira (docente e técnico administrativo em educação) e obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

- I. Maior tempo de lotação (considerando a lotação atual) no cargo, no quadro de pessoal do respectivo *campus* ou, caso tenha se afastado integralmente para pós-graduação *stricto sensu* ou pós-doutorado, a data de retorno deste afastamento, a que for mais recente
- II. O menor nível pleiteado de Qualificação (Mestrado, Doutorado, Pós-Doutoramento, nesta ordem).
- III. O servidor que nunca tenha se afastado para programa de pós-graduação *stricto sensu*.
- IV. O mais idoso.

### **Da Concessão**

Art. 48. A concessão para o afastamento integral do servidor técnico-administrativo em educação (TAE), para Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado, dar-se-á desde que o pessoal existente seja suficiente para assumir suas funções durante o afastamento ou que haja remanejamento de pessoal para garantir a continuidade dos trabalhos, a critério da chefia imediata e com a anuência do (a) diretor(a)-geral/pró-reitor(a) e da CIS Local.

Parágrafo único. Em caso de negativa da concessão, deverá ser fornecido ao servidor o motivo de forma justificada e motivada.

Art. 49. A concessão para o afastamento integral do servidor docente, para Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado, dar-se-á desde que haja remanejamento, possibilitando a continuidade dos trabalhos pedagógicos, ou quando houver a necessidade de contratação e a existência de saldo no Banco de Professor Equivalente e de recursos orçamentários disponíveis para a contratação de substituto, a critério da chefia imediata e com a anuência do (a) diretor (a)-geral e da CPPD Local.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se quantitativo e tipificação de afastamentos os previstos na legislação vigente.

§ 2º No que respeita à carreira de Professor EBTT, a contratação de substitutos para suprir os afastamentos e licenças obedecerá a forma da legislação vigente

§ 3º O número total de professores substitutos não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição, respeitando-se a tipificação e o quantitativo total de afastamentos e licenças já concedidos por unidade.

Art. 50. Os servidores classificados por carreira deverão protocolar processo, com todos os documentos comprobatórios exigidos para o efetivo afastamento integral, até o 15º dia do mês de março ou 15º dia do mês de agosto. Na possibilidade de o 15º dia não ser dia útil, o protocolo deverá ser posposto para o primeiro dia útil posterior ao 15º.

§1º O servidor deverá cumprir todos os requisitos necessários para o afastamento até a data de protocolo da solicitação do afastamento integral.

§ 2º A exoneração/dispensa de CD, FG ou FCC deverá ocorrer até a data imediatamente anterior ao início do afastamento (é obrigatória a apresentação da cópia da portaria de dispensa da CD, FG ou FCC).

§ 3º A listagem dos documentos exigidos para a instrução do processo de afastamento integral estará disponível no Manual do Servidor do IFC.

§ 4º Somente serão analisados pela Diretoria de Gestão de Pessoas os processos de afastamento integral devidamente instruídos e tramitados até a data limite.

§ 5º Após a análise da documentação, os processos serão deferidos até que sejam contempladas todas as vagas previstas no edital, respeitando-se a classificação final (separadas por carreira e por unidade: *campus*/Reitoria).

§ 6º Os processos instruídos e não contemplados no número de vagas serão indeferidos em decorrência da inexistência de vagas.

### **Das suspensões e interrupções**

Art. 51. O afastamento integral para pós-graduação *stricto sensu* somente poderá ser suspenso em decorrência de:

- I. Licença para tratamento de saúde (período igual ou superior a 30 dias);
- II. Licença por motivo de doença em pessoa da família (período igual ou superior a 30 dias);
- III. Licença Gestante e sua prorrogação (120 + 60 dias);
- IV. Licença Adotante e sua prorrogação (120 + 60 dias);
- V. A pedido do servidor; e

## VI. Interesse da administração.

§ 1º O servidor que se encontrar em licença para tratamento da própria saúde e licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos deste artigo, e que não tiver interrompida sua participação no programa de pós-graduação *stricto sensu* pela instituição de ensino não fará jus à suspensão do afastamento integral.

§ 2º A interrupção do afastamento a pedido do servidor motivada por caso fortuito ou força maior não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início do afastamento até a data do pedido de interrupção.

§ 3º As justificativas e a comprovação da participação ou do aproveitamento dos dias de licença na hipótese do § 1º serão avaliadas pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade a que o servidor estiver vinculado, permitida a delegação para titular de cargo de natureza especial ou, quando se tratar de autarquia ou fundação pública federal para o titular da unidade com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação.

§ 4º O servidor que abandonar ou não concluir a ação de desenvolvimento ressarcirá o gasto com seu afastamento ao órgão ou à entidade, na forma da legislação vigente, ressalvado o disposto nos § 2º e § 3º.

Art. 52. Para solicitar a interrupção do afastamento integral, o servidor em licença para tratamento de saúde deverá passar por avaliação pela perícia médica oficial do IFC, bem como anexar ao formulário de solicitação de interrupção um documento, fornecido pelo programa de pós-graduação da instituição de ensino na qual realiza o seu curso, que ateste que o servidor deverá permanecer afastado das atividades relacionadas ao seu curso (ou pós-doutorado).

Art. 53. Para solicitar a suspensão do afastamento integral, o servidor em licença para tratamento de saúde deverá passar por avaliação pela perícia médica oficial do IFC,

assim como anexar ao formulário de solicitação de interrupção um documento fornecido pelo programa de pós-graduação da instituição de ensino na qual realiza o seu curso, que ateste que o servidor deverá permanecer afastado das atividades relacionadas ao seu curso (ou pós-doutorado).

Parágrafo único. O mesmo critério de que trata este *caput* deverá ser aplicado ao servidor em licença por motivo de doença em pessoa da família, em período igual ou superior a 30 dias de licença.

Art. 54. O afastamento integral para pós-graduação *stricto sensu* somente poderá ser interrompido em decorrência de:

I. Interesse da Administração;

II. Interesse do servidor, de acordo com o art. 34 desta resolução.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das ações para aperfeiçoamento (curta duração)**

Art. 55. O afastamento do servidor para cursos de aperfeiçoamento como congressos, seminários, simpósios e outros eventos similares e de visitas técnicas deverá ser requerido pelo servidor, em formulário próprio, à Chefia Imediata, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, excetuando-se os eventos cuja origem seja convocação de órgão superior, e apresentando comprovante do evento, ou seja, folder, prospecto, convocação ou programação.

§ 1º Para fins desta Normativa, serão considerados afastamentos de curta duração aqueles destinados a participar de eventos com duração máxima de 14 (quatorze) dias, todos improrrogáveis.

§ 2º As informações incompletas ou a inobservância dos prazos por parte do requerente tornarão inviável a autorização.

Art. 56. A autorização para afastamento do servidor dependerá:

- I. Do não comprometimento das atividades da instituição;
- II. De existir relação entre o curso escolhido e seu cargo ou sua área de atuação, ou interesse institucional;
- III. De existirem recursos orçamentários e financeiros disponíveis para custear as despesas, conforme legislação vigente, quando necessário;
- IV. Da aprovação da chefia imediata;
- V. Do compromisso de elaborar e entregar Relatório de Viagem.

Parágrafo único. A condição explicitada no item “c” só se aplica aos eventos custeados pela instituição.

Art. 57. Aplica-se à participação em eventos de curta duração no exterior o disposto no capítulo V desta norma.

## **CAPÍTULO V**

### **Afastamento do país para ação de capacitação**

Art. 58. Os afastamentos do país, com as finalidades previstas por esta resolução, poderão ser de três tipos:

- I. Com ônus, quando implicarem direito a passagens e diárias, assegurados ao servidor o vencimento ou salário e demais vantagens de cargo efetivo;
- II. Com ônus limitado, quando implicarem direito apenas ao vencimento ou salário e demais vantagens do cargo;
- III. Sem ônus, quando implicarem perda total do vencimento ou salário e demais vantagens do cargo e não acarretarem qualquer despesa para a Administração.

Parágrafo único. O servidor que se afastar com ônus ou com ônus limitado, ficará obrigado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do término do afastamento, a apresentar, para a CGP do *campus* ou DGP na Reitoria, relatório circunstanciado das atividades exercidas no exterior.

Art. 59. A participação em eventos de capacitação, no exterior, somente poderá ser autorizada com ônus limitado, salvo nos casos de serviço ou aperfeiçoamento relacionado com a atividade fim do órgão ou entidade, de necessidade reconhecida pelo Ministro de Estado; ou de financiamento aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) ou pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), cujas viagens serão autorizadas com ônus, não podendo exceder, nas duas hipóteses, quinze dias.

Parágrafo único. O afastamento do país na forma disposta no parágrafo anterior, quando superior a quinze dias, somente poderá ser autorizado mediante prévia audiência da Casa Civil da Presidência da República, inclusive nos casos de prorrogação da viagem.

Art. 60. Concluída a viagem ao exterior que teve por finalidade a realização de curso de aperfeiçoamento, o servidor só poderá ausentar-se novamente do país, com a mesma finalidade, depois de decorrido prazo igual ao do seu último afastamento, excetuando-se os afastamentos autorizados via edital da própria instituição.

Parágrafo único. Não se aplica a norma deste artigo quando o retorno ao exterior tenha por objetivo a apresentação de trabalho ou defesa de tese indispensável à obtenção do correspondente título de pós-graduação. Nesta hipótese, o tempo de permanência no Brasil, necessário à preparação do trabalho ou da tese, será considerado como parte do período de afastamento integral, para efeito do disposto Capítulo III.

Art. 61. Nos casos não previstos neste capítulo, as viagens somente poderão ser autorizadas impreterivelmente sem ônus, sem possibilidade de compensação das horas de ausência.

Art. 62. Em nenhuma hipótese, o período de afastamento do país poderá exceder 04 (quatro) anos, e findo o afastamento, somente será permitido novo afastamento após decorrido igual período.

Art. 63. O servidor não poderá ausentar-se do país sem autorização do (a) reitor (a) do Instituto Federal Catarinense, estando sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.112/90.

§ 1º O servidor deverá aguardar em exercício a autorização do afastamento, que ocorrerá a partir da publicação do ato no Diário Oficial da União.

§ 2º A autorização deverá ser publicada no Diário Oficial da União, até a data do início da viagem ou de sua prorrogação, com indicação do nome do servidor, cargo, órgão ou entidade de origem, finalidade resumida da missão, país de destino, período e tipo do afastamento.

Art. 64. Independem de autorização as viagens ao exterior, em caráter particular, do servidor em gozo de férias, licença, gala ou nojo, cumprindo-lhe apenas comunicar ao chefe imediato o endereço eventual fora do país.

Art. 65. O processo de solicitação de afastamento do país para fins de capacitação deverá ser instruído conforme fluxo previsto no Manual do Servidor.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Licença Capacitação**

Art. 66. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º A concessão estará condicionada ao planejamento interno do setor de lotação do servidor, à oportunidade do gozo da licença e à relevância do curso para o servidor e para o IFC, em observância à legislação e às normativas vigentes à época de análise da solicitação, e à classificação em edital.

§ 2º Os períodos de que trata o *caput* não são acumuláveis.

Art. 67. A Licença Capacitação será concedida, entre outros critérios, quando a ação de desenvolvimento:

- I – estiver prevista no Plano de Desenvolvimento de Pessoas do IFC;
- II – estiver alinhada ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas:
  - a) ao seu órgão de exercício ou de lotação;
  - b) à sua carreira ou cargo efetivo; e

c) ao seu cargo em comissão ou à sua função de confiança.

Art. 68. A licença para capacitação poderá ser parcelada conforme edital de classificação e de acordo com a legislação vigente.

Art. 69. Os custos diretos ou indiretos com inscrição, deslocamento, hospedagem e realização da ação de desenvolvimento serão de exclusiva responsabilidade do servidor, salvo quando houver a previsão de disponibilidade orçamentária no Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) para esta finalidade, bem como presente o interesse da Administração e aprovação do dirigente máximo do órgão.

Art. 70. A licença para capacitação somente será concedida quando a carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações (presenciais e a distância) seja superior a 30 (trinta) horas semanais.

Art. 71. A licença capacitação deverá ser concedida considerando-se o percentual máximo de 02 (dois) por cento dos servidores efetivos em exercício no IFC simultaneamente. O eventual resultado fracionário será arredondado para o número imediatamente superior.

Art. 72. Para a concessão da Licença Capacitação, a Administração deverá considerar:

- I – Se a licença do servidor inviabilizará o funcionamento do órgão ou da entidade;
- II – Os períodos de menor demanda de força de trabalho.

Art. 73. A concessão da Licença Capacitação será precedida de edital de classificação.

Art. 74. No edital de classificação, os seguintes critérios deverão ser observados:

- I - Servidor mais próximo do vencimento do quinquênio subsequente;
- II - Servidor com menor tempo de usufruto de Licença Capacitação do quinquênio ao qual se refere à solicitação;
- III – Data de ingresso no serviço público federal, sem quebra de vínculo;
- IV – O mais idoso.

Parágrafo único. A participação no edital de classificação deverá ter a anuência da chefia imediata, conforme solicitação proposta no formulário de inscrição.

Art. 75. A Licença Capacitação não poderá ser concedida a servidor em estágio probatório, mesmo que estável no outro cargo anteriormente ocupado, conforme estabelece o art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 76. A concessão da licença para capacitação dar-se-á no interesse da Administração, podendo ser negada por necessidade de serviço ou inexistência de relação entre a capacitação proposta e as necessidades institucionais.

Art. 77. Os períodos utilizados pelo docente para o gozo de Licença Capacitação serão descontados para fins de aposentadoria diferenciada de professor.

Art. 78. É vedada a contratação de substituto, na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para servidor em gozo de licença para capacitação.

Art. 79. A licença para capacitação poderá ser concedida para:

I – ações de desenvolvimento presenciais ou a distância;

II – elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de Mestrado ou tese de Doutorado;

III – participação em curso presencial ou intercâmbio para aprendizado de língua estrangeira, quando recomendável ao exercício de suas atividades, conforme atestado pela chefia imediata; ou

IV – curso conjugado com:

a) atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União, ou de outros países, ou em organismos internacionais; ou

b) realização de atividade voluntária presencial em entidade que preste serviços dessa natureza, no país ou no exterior. O trabalho voluntário presencial, caracterizado como a atividade não remunerada, deverá ser prestado à entidade pública de qualquer natureza ou à instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

§ 1º Para requerer a Licença Capacitação, para **ações de desenvolvimento presenciais ou a distância**, o servidor deverá apresentar:

- I. Documento fornecido pela instituição promotora, contendo o nome do evento de capacitação;
- II. A carga horária, o período, o local de realização e documento que comprove a matrícula do servidor ou reserva de vaga (pré-matrícula), quando a realização da capacitação estiver condicionada à aprovação da licença para capacitação;
- III. Para cursos com início imediatamente após a matrícula, em que a instituição não realize reserva de vaga (pré-matrícula), o documento será substituído por comprovante da oferta do curso sem restrição de número de vagas, contendo o nome do evento de capacitação, a carga horária, o prazo para conclusão e o local de realização, e declaração do servidor quanto à ciência de sua responsabilidade referente à realização do curso proposto, sob pena de reposição ao erário dos valores recebidos;
- IV. As ações de desenvolvimento de que trata este inciso poderão ser organizadas de modo individual ou coletivo.

§ 2º Para a concessão da Licença Capacitação visando à **realização da monografia da Especialização (*lato sensu*), da dissertação de Mestrado ou da tese de Doutorado (*stricto sensu*)**, deverá ser apresentado pelo servidor:

- I. documento emitido há no máximo 90 dias, fornecido pela instituição de ensino, confirmando a matrícula no curso, informando que o aluno se encontra em fase de elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), monografia, dissertação ou tese e o prazo para entrega do trabalho final; e
- II. para Mestrado ou Doutorado, documento que comprove a recomendação do curso pela Capes, disponível no respectivo *site*.

§ 3º Para requerer a Licença Capacitação, participando de atividades práticas em posto de trabalho, órgão ou entidade da Administração Pública, ou em organismos internacionais, o servidor terá de apresentar os seguintes documentos:

- I. Acordo de Cooperação Técnica assinado pelos órgãos ou entidades envolvidas ou instrumento aplicável; e
- II. Plano de trabalho elaborado pelo servidor, contendo, no mínimo, a descrição de: objetivos da ação na perspectiva de desenvolvimento para o servidor, resultados a serem apresentados ao órgão ou entidade onde será realizada a ação, período de

duração da ação, carga horária semanal e cargo e nome do responsável pelo acompanhamento no órgão ou entidade onde será realizada a ação.

§ 4º Para a concessão da Licença Capacitação para curso conjugado com a realização de atividade voluntária, o servidor terá de apresentar documentação complementar, informando:

- I. a natureza da instituição;
- II. a descrição das atividades de voluntariado a serem desenvolvidas;
- III. a programação das atividades;
- IV. a carga horária semanal e total; e
- V. o período e o local de realização.

§ 5º As relações decorrentes de atividades voluntárias não deverão implicar para as partes, a qualquer título, vínculo trabalhista e obrigações ou benefícios de natureza tributária, previdenciária ou de seguridade social.

§ 6º O servidor não poderá ser remunerado pelos eventos de capacitação previstos neste artigo.

§ 7º Todos os documentos redigidos em língua estrangeira deverão estar acompanhados da respectiva tradução livre (simples) para o português, sendo responsabilidade do servidor interessado providenciar a referida tradução e sem custos para o IFC.

§ 8º Nos casos em que o requerente apresentar documento com certificação digital, compete à coordenação responsável pela análise abrir o arquivo original no site da instituição ofertante para visualizar, comparar e verificar a sua autenticidade.

Art. 80. Não serão considerados, para fins desta licença, cursos preparatórios para concurso público ou de educação formal.

Art. 81. Na Licença Capacitação por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o servidor:

I – Requererá, conforme o caso, a exoneração ou a dispensa do cargo em comissão ou função de confiança eventualmente ocupado, a contar da data de início do afastamento; e

II – Não fará jus às gratificações e aos adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho e que não façam parte da estrutura remuneratória básica do seu cargo efetivo.

Art. 82. Ao término da licença, o servidor deverá apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o (s) documento(s) comprobatório(s) de participação e conclusão na referida ação de desenvolvimento/capacitação à Coordenação de Gestão de Pessoas (no caso de servidores lotados no *campus*) ou à Diretoria de Gestão de Pessoas (no caso de servidores lotados na Reitoria).

§ 1º A não apresentação da referida documentação culminará no desconto dos dias usufruídos para a Licença Capacitação, por meio de processo de reposição ao erário.

§ 2º O servidor que utilizou a Licença Capacitação para a realização da monografia da Especialização (*lato sensu*), da dissertação de Mestrado ou da tese de Doutorado deverá:

I - Concluída a monografia, dissertação ou tese, apresentar cópia do documento comprobatório à CGP/*campus*, ou à DGP/Reitoria, que deverá remeter cópia à chefia imediata do servidor e à DGP/Reitoria; ou

II - Não concluída a monografia, dissertação ou tese, apresentar relatório sucinto informando as atividades realizadas durante o período de licença e a estimativa para conclusão do trabalho, com a assinatura do(a) professor(a) orientador(a).

Art. 83. O servidor somente estará autorizado a iniciar a licença após a publicação da respectiva portaria, sob pena de se considerar a ausência ao serviço como falta não justificada.

Art. 84. O usufruto da licença para capacitação, parcelada ou não, deverá iniciar até o último dia anterior ao fechamento do quinquênio subsequente àquele no qual se adquiriu o direito, em observância à legislação e às normativas vigentes.

Art. 85. Quando a licença para capacitação for concedida de forma parcelada, deverá ser observado o interstício mínimo de (60) sessenta dias entre quaisquer períodos de gozo de licença para capacitação.

Art. 86. O servidor que gozar da Licença Capacitação deverá permanecer por dois anos em exercício no respectivo cargo efetivo, a contar do término da licença capacitação, para afastar-se integralmente para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu*, nos termos da legislação e das normativas vigentes à época da análise e concessão.

Art. 87. A Licença Capacitação poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da Administração, condicionada essa interrupção à edição de ato da autoridade que concedeu o afastamento, permitida a delegação para titular de cargo de natureza especial ou, quando se tratar de autarquia ou fundação pública federal, para o titular da unidade com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação.

§ 1º A interrupção do afastamento, a pedido do servidor, motivada por caso fortuito ou força maior não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a efetiva participação ou o aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido entre a data de início do afastamento até a data do pedido de interrupção.

§ 2º As justificativas e a comprovação da participação ou do aproveitamento dos dias de licença na hipótese do § 1º serão avaliadas pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade a que o servidor estiver vinculado, permitida a delegação para titular de cargo de natureza especial ou, quando se tratar de autarquia ou fundação pública federal, para o titular da unidade com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação.

§ 3º O servidor que abandonar ou não concluir a ação de desenvolvimento ressarcirá o gasto com seu afastamento ao órgão ou à entidade, na forma da legislação vigente, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º.

Art. 88. O servidor que abandonar ou não concluir a ação de desenvolvimento deverá ressarcir ao IFC o montante correspondente à remuneração percebida no período da licença, nos termos dos art. 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilização penal, administrativa e civil.

Art. 89. Suspendem a contagem do quinquênio, para efeito de concessão de Licença Capacitação, os afastamentos e as licenças que não sejam considerados de efetivo exercício.

Art. 90. Os períodos aquisitivos quinquenais, para a Licença Capacitação, serão computados a partir da data de exercício na instituição.

Art. 91. Independem de autorização as viagens ao exterior do servidor em gozo de licença para capacitação, cumprindo-lhe apenas comunicar ao chefe imediato o endereço eventual fora do país.

Art. 92. O processo de solicitação de Licença Capacitação deverá ser instruído conforme fluxo previsto no Manual do Servidor do IFC.

Art. 93. O prazo para a análise e emissão de parecer final sobre o pedido de Licença Capacitação pela Diretoria de Gestão de Pessoas será de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de tramitação do processo à DGP/Reitoria/IFC.

Parágrafo único. Considerando que os processos de Licença Capacitação devem tramitar somente em seu formato digital, o prazo de que trata este artigo deverá considerar a data mais recente da(s) assinatura(s) digitais quando estas forem posteriores à data de tramitação do processo à DGP.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Treinamento Regularmente Instituído**

Art. 94. Considera-se treinamento regularmente instituído qualquer ação de desenvolvimento inserida em um programa institucional, promovida e apoiada pelo IFC, no interesse da instituição e prevista no Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

Art. 95. Somente serão autorizados os afastamentos para treinamento regularmente instituído quando o horário do evento de capacitação inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor.

§ 1º A liberação para treinamento regularmente instituído ocorrerá somente em momentos presenciais das ações de capacitação.

§ 2º A liberação de docente para treinamento regularmente instituído não ensejará contratação de professor substituto.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Dos Pedidos de Recurso**

Art. 96. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, encaminhará o pedido de reconsideração à autoridade superior.

Art. 97. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a Lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 98. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 99. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 100. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 101. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

## **CAPÍTULO IX**

### **Das Disposições Gerais**

Art. 102. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense realizará a manutenção da remuneração do servidor durante o seu afastamento para ações de capacitação, observando, para tanto, as disposições legais pertinentes, vigentes à época.

Art. 103. Os afastamentos para ações de capacitação e para Licença Capacitação deverão ser devidamente divulgados à comunidade institucional, constando nessa publicitação os dados do curso e o período da licença do servidor.

Art. 104. Ao retornar de qualquer das ações de capacitação previstas nesta norma, o servidor deverá entregar à CGP/*campus* cópia do diploma, certificado de conclusão ou relatório das atividades desenvolvidas, o qual deve ser encaminhado à DGP/Reitoria para finalização do processo e arquivamento.

Art. 105. A Diretoria de Gestão de Pessoas terá o prazo de até 30 dias para analisar a solicitação a partir da tramitação do processo à base da Coordenação responsável pela análise.

Art. 106. Nos casos em que os afastamentos previstos nesta norma se derem com servidores lotados na Reitoria, os processos serão apreciados pela chefia imediata e pelo (a) respectivo (a) pró-reitor (a), e posteriormente deverão ser encaminhados diretamente para a Diretoria de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. Para os servidores localizados na Procuradoria Jurídica, caberá ao procurador-chefe decidir sobre os afastamentos previstos nesta norma, aplicando-se a mesma disposição ao auditor chefe, para os servidores localizados na Auditoria, e ao corregedor para os servidores localizados na Corregedoria.

Art. 107. As situações não previstas na presente normativa serão discutidas e definidas pela Diretoria de Gestão de Pessoas, para posterior encaminhamento ao Colegiado de Gestão de Pessoas – Cogepe.

Art. 108. Para efeito de classificação nos editais, consideram-se as datas dos afastamentos usufruídos antes da vigência desta resolução.

Art. 109. A permanência no IFC, quando se tratar de tempo igual ao do afastamento ou licença, será de um dia de afastamento para um dia de permanência.

Art. 110. A reposição ao erário, quando necessária, será calculada com a proporcionalidade do período não trabalhado.

Art. 111. A presente Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



---

*Emitido em 18/05/2020*

**RESOLUÇÃO (ANEXOS) Nº 6/2020 - CONSUPER (11.01.18.67)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 18/05/2020 13:29 )*  
SONIA REGINA DE SOUZA FERNANDES

*REITOR - TITULAR  
CHEFE DE UNIDADE  
REIT/ADM (11.01.18)  
Matrícula: 1757038*

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifc.edu.br/documentos/> informando seu número: **6**, ano: **2020**, tipo: **RESOLUÇÃO (ANEXOS)**, data de emissão: **18/05/2020** e o código de verificação: **37c4ae56ec**